

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
(MENSAGEM Nº 1.067/98)



Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI

4767/98

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transporte;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibil

CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e,

IV - Os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de até três por cento do total das habitações, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra sub-titulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 2

da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, cuja execução será disciplinada em regulamento específico.

Parágrafo único. Anualmente serão destinados recursos orçamentários a fim de financiar programas especiais para a supressão de barreiras no espaço urbano, edifícios de uso público, transportes coletivos e na comunicação.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A administração pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no **caput** deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II Da União

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis



Mensagem nº 1.067

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências".

Brasília, 8 de setembro de 1998.



EM nº 582 /MJ

Brasília, 3 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

2. O projeto objetiva estabelecer normas gerais e critérios básicos, visando a promover o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio da supressão de barreiras e obstáculos, nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, nos transportes e nos meios de comunicação.

3. Com a implementação dessa medida, norteadada pelo princípio de que o direito de acesso ao meio físico e à livre locomoção constitui parte indissociável dos direitos humanos, estar-se-á cumprindo o disposto no art. 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual deverá haver a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, e § 2º, o qual determina que "a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência", combinado com o art. 244, que dispõe sobre a adaptação desses bens, quando já existentes, com a mesma finalidade.

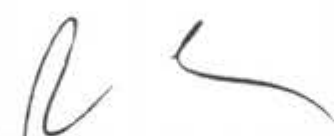
4. É oportuno lembrar, Senhor Presidente, a necessidade de se tratar a problemática da acessibilidade, não mais como reivindicação de um segu

(Fls. 02 da EM nº 582 98)

6. É oportuno frisar, ainda, que o texto proposto tem respaldo no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente da União dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, e do § 1º do mesmo artigo, que limita a competência da União, no presente caso, a estabelecer normas gerais.

7. Estou convicto, Senhor Presidente, de que o projeto de lei, ora submetido ao descortino de Vossa Excelência, é um passo extremamente significativo no processo normativo de eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, priorizado entre as metas do Programa Nacional dos Direitos Humanos.

Respeitosamente,


RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 582 DE 3 / 9 / 98



1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Tendo em vista o disposto nos arts. 227 e 244 da Constituição Federal, que asseguram às pessoas portadoras de deficiência, por meio de lei, o acesso adequado aos logradouros e edifícios e aos veículos de transporte coletivo e, ainda, a adaptação desses bens e serviços, quando já existentes, torna-se necessária a adoção da presente medida.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Projeto de Lei que estabelece normas gerais de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justifiquem a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

Pela constitucionalidade e juridicidade.



Aviso nº 1.197 - SUPAR/C. Civil.

Em 8 de setembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.767/98

Nos termos do art. 119, I e § 1º, combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas duas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

4.767/98

EMENDA Nº

01/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO

Dr. HÉLIO

PARTIDO
PDT

UF
SP

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do art. 19º, passando a vigorar com o seguinte texto:

" Art. 19º - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso de linguagem de sinais e de legenda oculta televisiva, ou outra sub-titulação, para garantir o direito de acesso à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02/99

PROJETO DE LEI Nº

4767/98

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO

Dr. HÉLIO

PARTIDO
PDT

UF
SP

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do art. 16º e acrescenta Parágrafo Único, passando a vigorar com o seguinte texto:

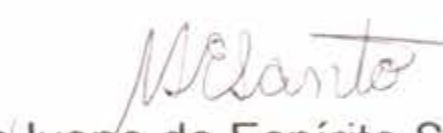


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.767/98

Nos termos do Art. 119, caput, I, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/12/98, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1998.


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

Elias de Lima

Assessor Político e Empresarial

Favor encaminhar p/
Ass. de Trein. e Tecnologia
onde está o projeto e
informar ao interessado



Telefones: (011) 221-8408 - 223-2808

Nós confiamos em Deus



SOCIEDADE PRÓ-LIVRO ESPÍRITA EM BRAILLE-SPLEB

SEDE PRÓPRIA: RUA THOMAZ COELHO, 51 - VILA ISABEL
RIO DE JANEIRO (RJ) - BRASIL - CEP 20540-110
TEL. (021) 288-9844 - FAX 00-55-021-572-0049
CGC 33.997.560/0001-11 - INSC. MUN. 07.702.285
Declarada de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal

Nº 180/1 998

Folha 3

Art. 27 - (A ser incluído) - As Prefeituras Municipais e órgão de mesma competência no Distrito Federal, serão responsáveis pela aprovação dos projetos e desenhos de urbanização, mobiliário urbano, edifícios público, de uso coletivo, ou privado, da acessibilidade nos veículos de transportes coletivos, de acessibilidade de comunicação e sinalização, no tocante às medidas de fomento à eliminação de barreiras.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A expressão "de direito privado com fins filantrópicos" deve ser substituída por outra, constante de projeto em tramitação no Congresso Nacional, que dá nova conceituação a essas entidades.

SOCIEDADE PRÓ-LIVRO ESPÍRITA EM BRAILLE - SPLEB

RUA THOMAZ COELHO, 51 - VILA ISABEL - TEL.: 288-9844 - FAX (021) 572-0049

CEP 20540-110 - RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL

Ao Exmo. Sr.

Deputado Federal Michel Temer

Nobre Presidente da Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF

CEP 70.160-900





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em / / 99 Presidente

REQUERIMENTO

Requer urgência para a apreciação do
Projeto de Lei nº 4.767, de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a Vossa Excelência **urgência** para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.767, de 1998, do Poder Executivo, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1999.

NELSON MARCHEZAN
Deputado Federal

Roberto
Jefferson

Roberto Jefferson

Acis

<

PL 4767/98

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			338
NÃO			3
ABST.			0
TOTAL			341



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 4.767, de 1998

Aprovados:

- a Emenda de Plenário nº 1, com parecer favorável;
- o Projeto de Lei.

Rejeitadas:

- as Emendas oferecidas na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com parecer pela rejeição.

VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 17.06.99.



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II Da União

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal
legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de
deficiência;

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Projeto de Lei que estabelece normas gerais de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justifiquem a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

Pela constitucionalidade e juridicidade.

Aviso nº 1.197 - SUPAR/C. Civil.

Em 8 de setembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor

Um relatório on anexos e anexos
na Comissão de Ciência e
Tecnologia, Comunicações e Informação
com parecer para referir

~~rejeitados~~
17/6/99

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 1

COM PARECER FAVORÁVEL, ~~RESSALVADOS OS~~
~~DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

[Handwritten signature]
10/6/99

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs

COM PARECER CONTRÁRIO, ~~RESSALVADOS~~
~~OS DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 4.767/98, (DO PODER EXECUTIVO)

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

O projeto de lei Nº 4.767/98, do Poder Executivo objetiva estabelecer normas gerais e critérios básicos, visando a promover o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio da supressão de barreiras e obstáculos, nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, nos transportes e nos meios de comunicação.

II - VOTO

Somos, pela aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1999.

Dep.

Relator

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO , EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 1998
(ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

CS56 - Alameda de Carvalho

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
BANCADAS (10/06/99)

SGM - COMPI (6008/6004/8348)

10/06/99 11:48:42

PFL	111	Partido da Frente Liberal
PSDB	101	Partido da Social Democracia Brasileira
PMDB	101	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PT	60	Partido dos Trabalhadores
PPB	50	Partido Progressista Brasileiro
PDT	23	Partido Democrático Trabalhista
PTB	22	Partido Trabalhista Brasileiro
Bloco PSB,PC do B	21	Bloco (PSB/14, PCdoB/7)
Bloco PL,PST,PSL,PMN,PSD	16	Bloco (PL/8, PST/5, PSL/1, PMN/1, PSD/1)
PPS	6	Partido Popular Socialista
PV	1	Partido Verde
Total de Deputados:	512	

Denominação dos partidos que integram blocos parlamentares:

Lote: 77 Caixa: 229
PL N° 4767/1998
47

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	12/5/99 às 18:58 hs
Nome	Flávia
Ponto	3204

Rm 3747/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1999.

Relator



DEP. ALOYSIO NUNES FERREIRA

